



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11-100

Recurso nº 56.852 - IRF-ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

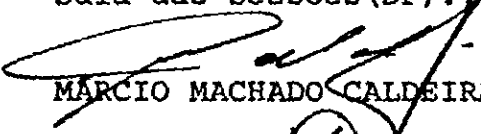
Recorrid DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IR FONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE - A
solução dada ao litígio principal, re-
lacionado com o Imposto de Renda - Pes-
soa Jurídica estende-se ao litígio de-
corrente, relacionado com o IR Fonte.

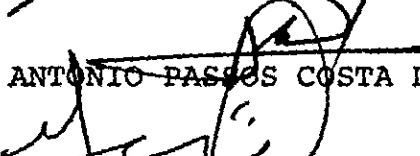
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao
recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 23.443,52, no exer-
cício de 1984, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

-PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

-RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

-PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMA-
NUEL DOS SANTOS PAIVA (suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente
por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 56.852

Acórdão nº 103-11.100

Recorrente VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., CGC/MF nº 19.125.863/0001-13, recorre a este conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, que manteve o lançamento "ex officio" para os anos de 1984, 1985, 1987 e 1988.

2. Trata-se de exigência do IR Fonte, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo principal nº 13647/000.078/88-31.

3. Em sua impugnação de fls. 18/38, tempestivamente apresentada, e que também contém as razões de defesa relativas ao processo principal, alega a contribuinte que mesmo que pudessem pre- valecer os valores autuados, e desse modo o IR Fonte, teria que ser excluído da receita omitida o IR - Pessoa Jurídica.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 145/146 da seguinte forma, à vista da ementa a seguir transcrita:

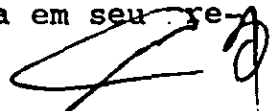
IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO NA FONTE

Rendimentos de cotas ou quinhões de capital.

A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 06 de Abril de 1989, no dia 24 do mesmo mês, deu ela entrada em seu re-



Acórdão nº 103-11.100

curso voluntário de fls. 151/153, repetindo, em síntese, o que dissera na peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão número 103-10.130, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação entre outras, a parcela de Cz\$ 23.443,52, relativa à omissão de receitas do exercício de 1984.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Antônio Passos Costa de Oliveira - Relator;

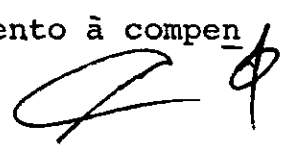
O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. De conformidade com o que consta no item 06 do relatório, no processo principal, o Acórdão nº 103-10.130/90, considerou parcialmente devida a exigência lançada contra a referida pessoa jurídica.

3. Em seu recurso a contribuinte se reporta à peça impu gnatória para salientar que, se fossem devidas as parcelas autuadas, bem como a consequente distribuição aos sócios da receita omitida, o que admitia apenas para argumentar, o imposto de renda na fonte só poderia ter como base de cálculo a parcela líquida do lucro à distribuir, já deduzida a provisão para o pagamento do IR - Pessoa Jurídica.

4. De resto, tanto as razões da contribuinte, quanto a decisão recorrida, mostram que o processo em tela é uma mera decorrência do que foi apurado no processo principal nº 13674/000.078 / 88-31, relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica.

5. Acontece porém, que a matéria suscitada a respeito do IR Fonte, já foi devidamente apreciada por este conselho quando este prolatou o respectivo Acórdão, negando provimento à compen

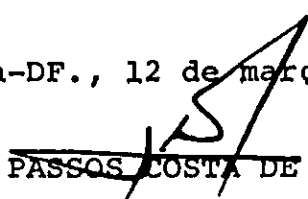


Acórdão nº 103-11.100

sação requisitada pela contribuinte, julgando por decorrência, o que foi pedido neste processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, entre outras, a parcela de Cr\$ 23.443,52, relativa à omissão de receitas do exercício de 1984.

Brasília-DF., 12 de março de 1991

ANTONIO PASSOS  COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR.